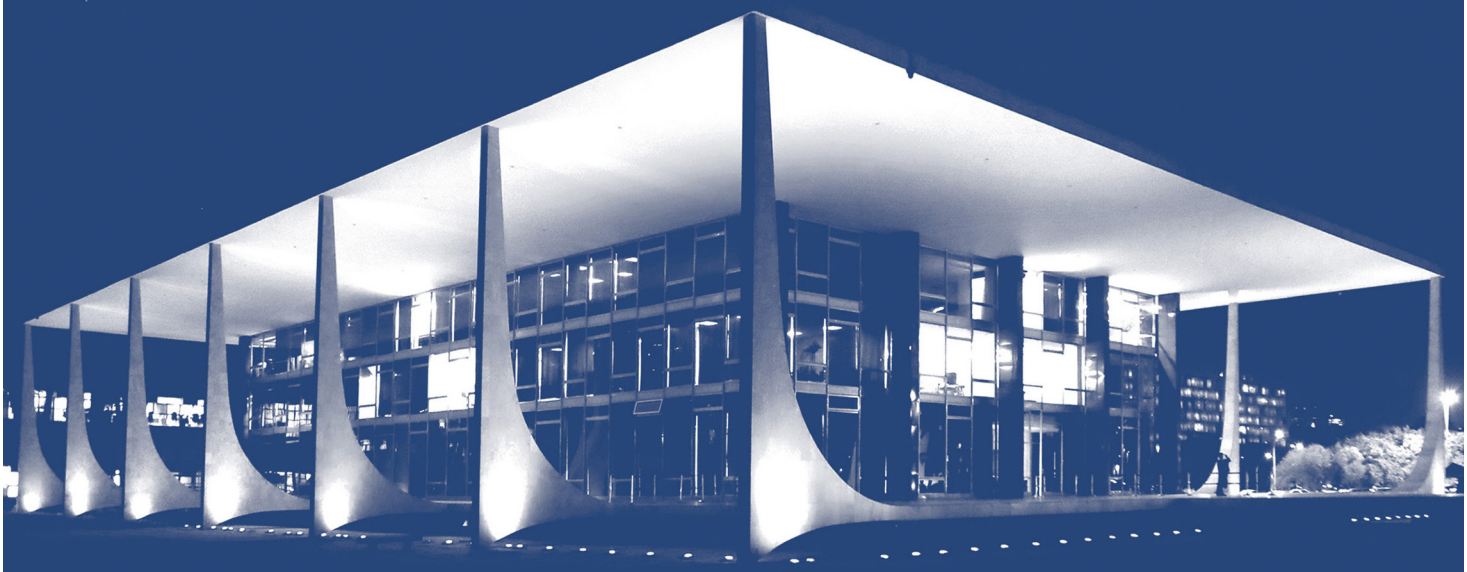
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
11.04.2025 a 24.04.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual 11
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.955/RS

» Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade 12
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.276/PE

» Servidor público: alteração da denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de polícia civil no âmbito estadual 13
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.021/RO

» Criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) 14
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» Pagamento de auxílio-transporte aos procuradores e auditores no âmbito estadual 15
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.258/SC

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 16
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.158/MG
ADPF 1.162/RS

» Homologação de partilha sem quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) 17
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.894/DF

» Normas para escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia 18
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.587/BA

» Limitação de honorários a procuradores do estado 19
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.150/PR

» Vinculação remuneratória....20
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.604/PB
ADI 6.940/RR

» Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino....21
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.727 MC-Ref/PB

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa....23
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 5.784/CE

» Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)....24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos....25
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 6.219/BA

» Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional....26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.399/RS

» Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções....27
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.746/MA

» Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais e escolas....28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.255/RN

» Convocação de suplente em caso de licença de deputado e regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual....29
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.257/SC
ADI 7.150/AL
ADI 7.251/TO

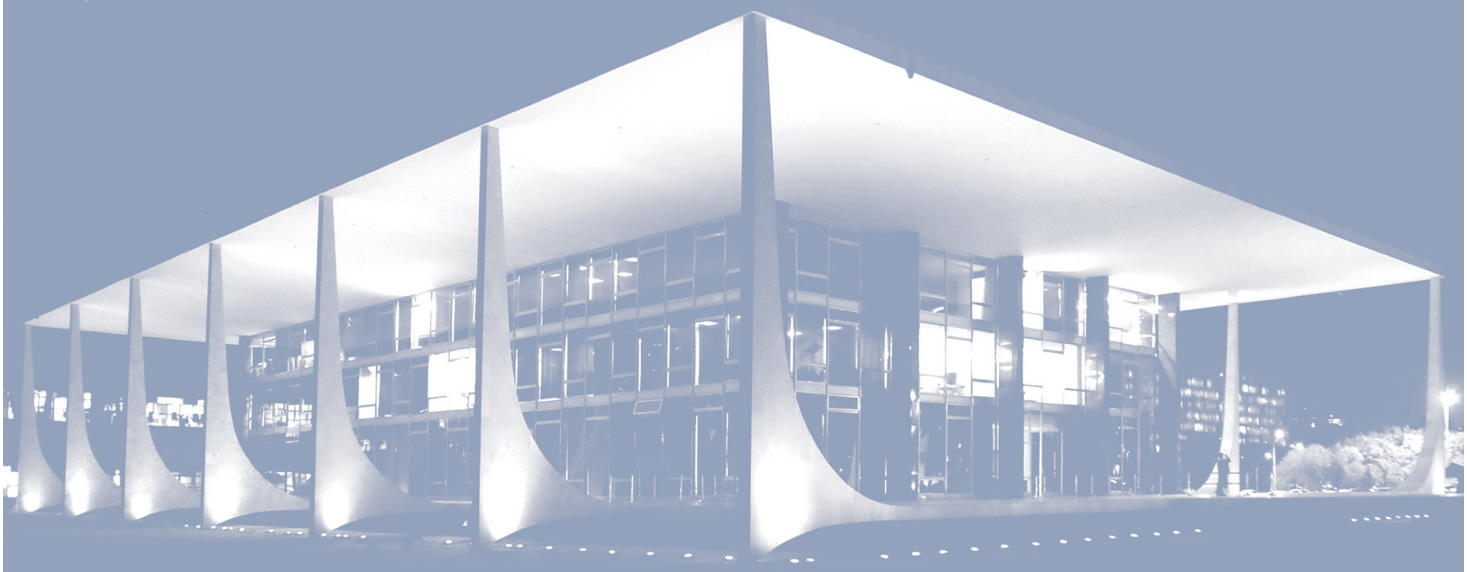
» Hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal....31
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.436/SP

» Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental.....32
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.618/RS

» Taxa municipal e procedimento para a instalação de infraestrutura do serviço de telecomunicações.....33
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.099/MG

» Penhora, bloqueio e sequestro de bens e valores de empresa estatal prestadora de serviços públicos.....34
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.211 MC-Ref/PB

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 11.04 A 24.04.2025*

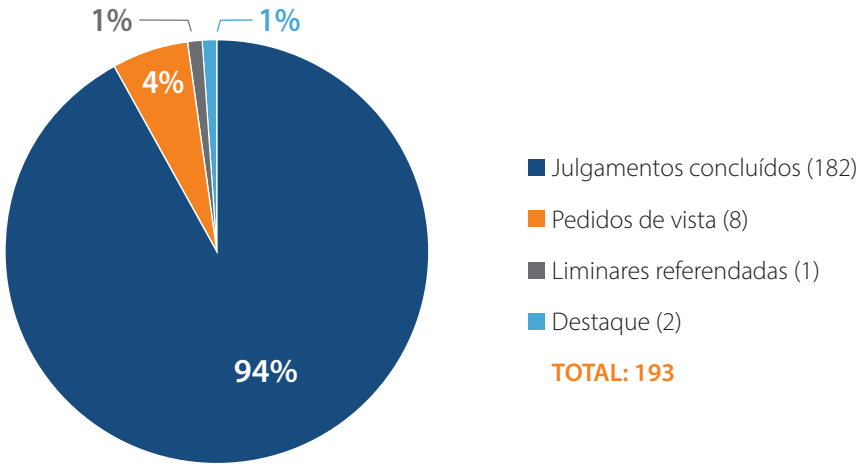
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2						8		1			11
Incidentes e Recursos - Todas as classes	130	1	2	1	1	1		4	4	2	2	2	7	157
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										3	5	2		10
Devoluções de Vistas					4				1	1			4	10
Medidas Cautelares														0
Referendos					1								1	2
Destaques Cancelados														0
TOTAL	130	1	4	1	6	1	0	4	13	6	8	4	12	190

* Dados extraídos em 07.04.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

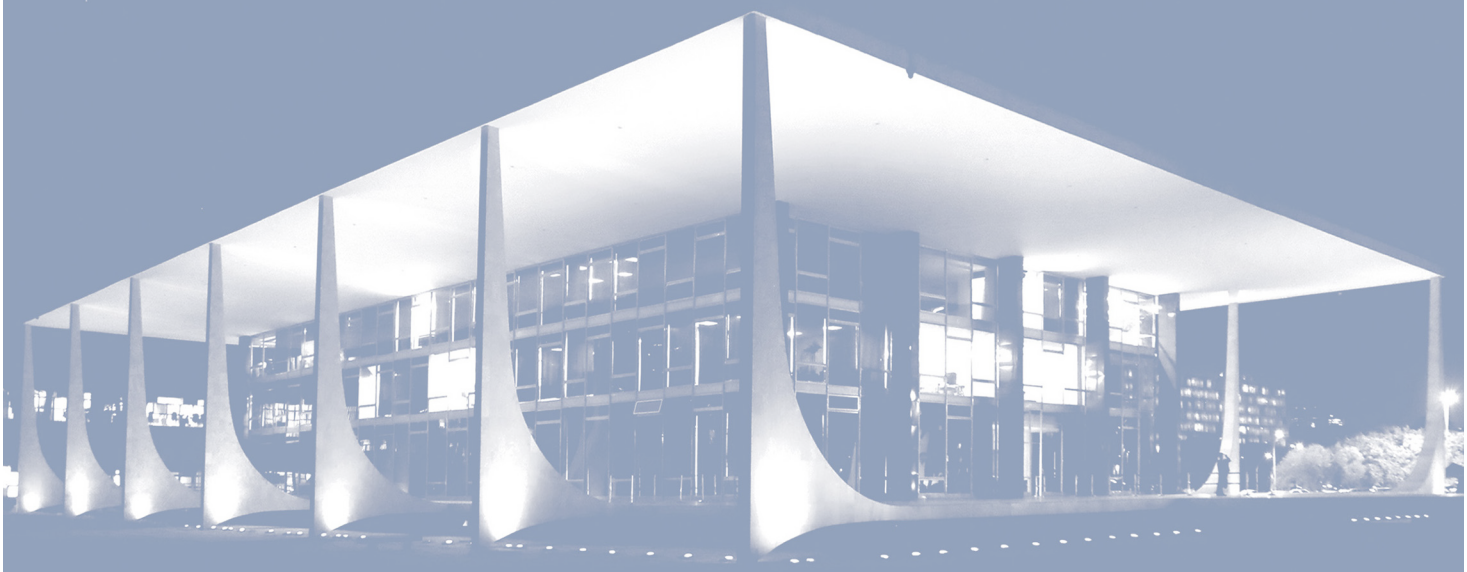
SESSÃO VIRTUAL DE 28.03.2025 A 04.04.2025 *



* Dados extraídos em 08.04.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
11.04.2025 a 24.04.2025



Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.955/RS

Reqte. (s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv. (a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Sem representação nos autos

OBJETO:

Lei nº 15.671/2021, que alterou o § 2º do art.1º da Lei nº 7.747/1982, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de constitucionalidade de lei gaúcha que suprimiu a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem para a comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.



Lista 54-2025.DT

Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.276/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 86, § 3º, da Lei nº 12.600/2004 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de lei pernambucana que prevê, no caso de empate no provimento de vaga por antiguidade para conselheiro do Tribunal de Contas estadual, que essa Corte elaborará, por maioria dos seus membros efetivos e mediante votação secreta, lista tríplice com a escolha de três nomes entre os mais antigos.



Lista: 167-2025.NM

Servidor público: alteração da denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de polícia civil no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.021/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 2.323/2010 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de legislação rondoniense que visa alterar a denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.



Lista: 226-2025.NM

Criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - Ansemp
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (artigos 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (artigos 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (artigos 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense, que entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC).



Lista: 227-2025.NM

Pagamento de auxílio-transporte aos procuradores e auditores no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.258/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 1º, § 4º, da Lei nº 7.881/1989, incluído pela Lei Complementar nº 781/2021, e art. 20 da Lei nº 18.316/2021, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de legislação catarinense que versam sobre o pagamento de parcela pecuniária por uso de veículo próprio aos integrantes das carreiras de procurador do estado, auditor fiscal da Receita estadual e auditor interno do Poder Executivo estadual.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 228-2025.NM

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.158/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Muriaé
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Muriaé

ADPF 1.162/RS

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI eOutro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Porto Alegre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Alegre

OBJETO:

Lei nº 6.800/2023 do Município de Muriaé e Lei nº 13.154/2022 do Município de Porto Alegre/RS.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis municipais que vedam expressamente o uso e o ensino da linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada, em bancas examinadoras, bem como em documentos e ações oficiais. **Jurisprudência:** ADI 1.166, ADI 7.019, ADI 7.644 MC-Ref, ADPF 1.159 MC-Ref e ADPF 1.155 MC-Ref.

Lista: 236-2025.ALM

Homologação de partilha sem quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.894/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 659, § 2º, do CPC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo do Código de Processo Civil que trata da possibilidade de prolação de sentença homologatória e expedição de formal de partilha sem a comprovação de quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Lista: 239-2025.ALM

Normas para escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.587/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - Audicon
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643A/SE)
Intdo.(a/s): Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Art. 94, I e II, e § 3º, da Constituição do Estado da Bahia; arts. 48, *caput*, 57, 58 e 60, da Lei Complementar estadual nº 5/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia); art. 5º, § 3º, I, da Lei nº 13.192/2014 do Estado da Bahia e arts. 23, 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de normas baianas que, ao disciplinarem o funcionamento do Tribunal de Contas estadual, estabelecem a ordem de escolha de conselheiros pelo chefe do Poder Executivo, bem como os requisitos inerentes ao cargo de conselheiro para o exercício da substituição por auditor.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 241-2025.ALM

Limitação de honorários a procuradores do estado

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.150/PR

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados E do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Carlos Frederico Braga Martins (45225-a/CE, 48750/DF, 1404 - a/RN, 500873/SP)
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 14413/RO, 1459a/SE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei nº 19.802/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.849/2019, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei paranaense que limita os honorários advocatícios devidos em execuções fiscais a 2% (dois por cento) do valor total do crédito consolidado, como incentivo para a adesão de contribuintes a programa de parcelamento de débitos tributários voltado a promover o ajuste de contas e a incrementar a arrecadação estadual.



Lista: 242-2025.ALM

Vinculação remuneratória

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.604/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado Da Paraíba

ADI 6.940/RR

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 115 da Lei Complementar nº 96/2010 e art. 137 da Lei Complementar nº 97/2010, ambas do Estado da Paraíba, e art. 88 da Lei Complementar nº 6/1994 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis paraibanas que vinculam os subsídios dos desembargadores e dos procuradores de justiça a 90,25% do subsídio dos ministros do STF e do Procurador-Geral da República, bem como de dispositivo de lei roraimense que confere ao auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima o direito de receber os mesmos vencimentos e as mesmas vantagens de conselheiro, quando convocado a substituí-lo, e garante aos auditores, quando no exercício regular de suas atribuições funcionais, as mesmas vantagens e vencimentos de juiz da mais alta entrância.



Lista: 117-2025.CZ

Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.727 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol do Brasil
Adv.(a/s): Déborah de Andrade Cunha e Toni (43145/DF, 61434-a/SC)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

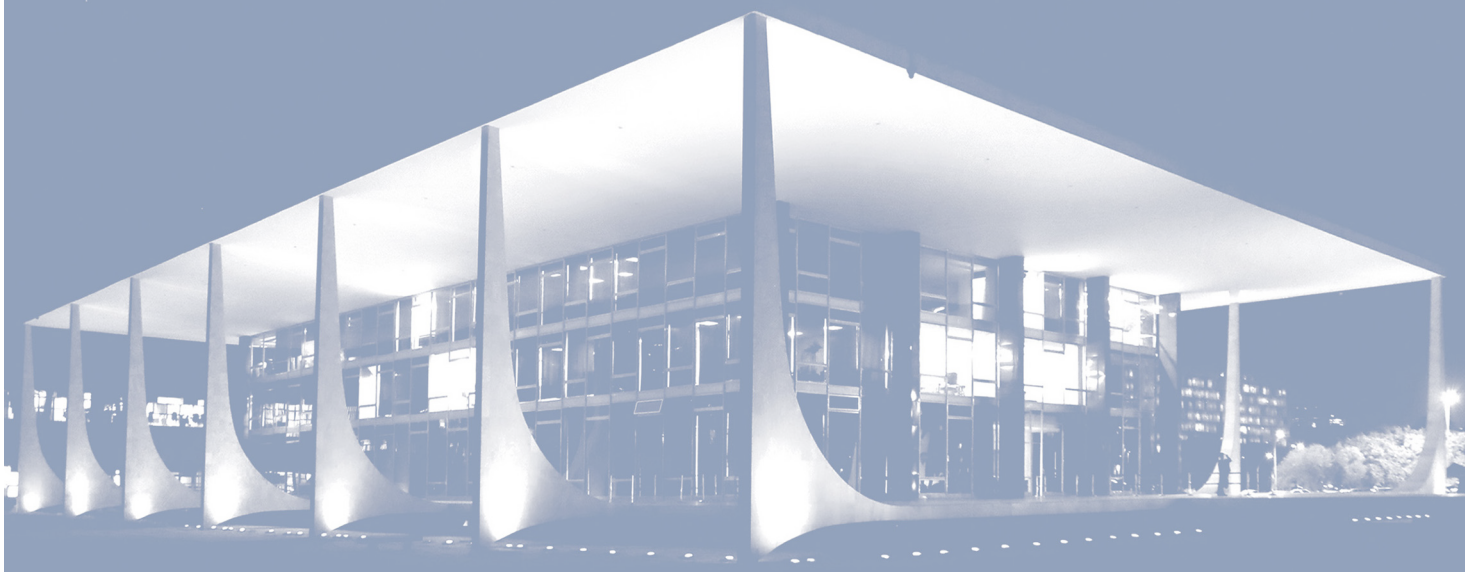
RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como determinou que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada.

Lista: 325-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
28.03 a 04.03.2025



Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte. (s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – Ansemp
Adv. (a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 16.300/2017 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia da presente ação direta e julgava procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 16.300/2017 e 17.088/2019, ambas do Estado do Ceará, conferindo à decisão eficácia prospectiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, de modo que passe a produzir efeitos 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da ata deste julgamento, **pediu nova vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."



Lista: 667-2024.GM

Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

Reqte. (s): Partido Socialista Brasileiro – PSB
Adv. (a/s): Felipe Santos Corrêa (53078/DF) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Superior Tribunal de Justiça
Adv. (a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisão que permitiu o bloqueio, no curso do período de campanhas eleitorais, de verbas do Fundo Partidário e do FEFC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não é possível penhorar valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha o integral referendo da tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), **pediu nova vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia**. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

Lista: 671-2024.GM

Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - Ansemp
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Prejudicado**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a perda superveniente de objeto da demanda e julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto ora reajustado do Relator, Ministro Edson Fachin, vencida a Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."



Lista 61-2022.EF

Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.399/RS

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços - CNS
Adv.(a/s): Carla Rodrigues da Cunha Lôbo (7511/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 11.721/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — de lei gaúcha que condiciona o funcionamento regular de clubes, academias e estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais e outras atividades desportivas à manutenção, em tempo integral, de profissionais de educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas, para afastar qualquer exegese capaz de submeter às exigências previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.721/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, os estabelecimentos destinados à prática desportiva e à atividade física recreativa, voltada à diversão, socialização e ao lazer, praticada sem riscos excepcionais à saúde e à integridade física, nos termos da legislação federal e dos regulamentos editados pelos Conselhos Federal (CONFEF) e Regional de Educação Física (CREF). Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator), Cristiano Zanin e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."



Lista: 87-2025.NM

Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

Reqte.(s): CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
Adv.(a/s): José Osmir Bertazzoni (225967/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Expressão "*a execução de atividades diferenciadas de suas funções*", contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 9.326/2010, ambas do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei maranhense que prevê que "*a opção pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções*".

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido formulado nesta ação, para declarar inconstitucional a expressão 'a execução de atividades diferenciadas de suas funções' contida no § 1º do art. 7º-D da Lei n. 8.715, de 19 de novembro de 2007, acrescido pela Lei n. 9.326, de 30 de dezembro de 2010, ambas do Estado do Maranhão, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

Lista: 195-2025.NM

Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais e escolas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Am. Curiae.: Liga Humanista Secular do Brasil

OBJETO:

Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de legislação potiguar que obriga a inclusão de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Lista: 196-2025.NM

Convocação de suplente em caso de licença de deputado e regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.257/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

ADI 7.150/AL

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Luis Inácio Lucena Adams (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas

ADI 7.251/TO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

OBJETO:

Art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 43/2006; art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, e Lei nº 8.581/2022 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos das constituições catarinense e tocantinense que dispõem sobre a convocação de suplente no caso de afastamento de deputado estadual, e, à luz do sistema de repartição de competências, de lei alagoana que regulamenta as associações de socorro mútuo no âmbito estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão:

(ADI 7.257/SC) "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ou de licença igual ou superior a sessenta dias', contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

(ADI 7.150/AL) "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

(ADI 7.251/TO) "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias', contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."



Lista: 218-2025.ALM

Hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.436/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio constitucional da simetria — a respeito de dispositivo da Constituição paulista que estabelece hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que conhecia em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgava parcialmente procedentes os pedidos para declarar formalmente inconstitucionais os itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado de São Paulo, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

Lista: 219-2025.ALM

Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.618/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 54, IV a VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57, 64, 220, ***caput*** e § 1º, e 224, todos da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei gaúcha que estabelece os tipos de licenças expedidas por órgão ambiental no exercício de sua competência de controle.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, no seguinte sentido: A) No que se refere ao art. 54, IV, V e VI, e §§ 1°, 3°, 4°, 8° e 9°, da Lei n. 15.434/2020: (i) conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 54, IV e VI, da Lei n. 15.434/2020, para que as licenças instituídas Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso apenas sejam aplicadas em atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos das legislações infraconstitucionais, permanecendo válido, apenas neste caso, o disposto nos §§ 1°, 8° e 9° do mesmo artigo; (ii) julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 54, V, da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual institui a Licença de Operação e Regularização (LOR); (iii) julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade do § 3° do art. 54 da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul; (iv) julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 4° do art. 54 da Lei n. 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul; B) Julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, 64 e 224 da Lei 15.434/2020 e o art. 14, § 1°, da Lei 14.961/2016; e C) Julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade do art. 220, caput e § 1°, da Lei 15.434/2020. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

Lista 283-2024.CZ

Taxa municipal e procedimento para a instalação de infraestrutura do serviço de telecomunicações

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.099/MG

Reqte.(s): Associação Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicações - Abrintel
Adv.(a/s): Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (80852/DF, 201989/MG, 122280/PR, 216231/RJ, 241338/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Poços de Caldas
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Poços de Caldas

OBJETO:

Art. 5º, VII e § 2º; e art. 7º, VII, da Lei nº 9.638/2022 do Município de Poços de Caldas/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei poços-caldenses que preveem a necessidade de pagamento de taxa como requisito para a autorização administrativa de instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais o artigo 5º, § 2º, e os artigos 13 a 19 da Lei nº 9.638/2022, com as alterações da Lei nº 9.763/2023, do Município de Poços de Caldas/MG, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."

Lista 102-2025.CZ

Penhora, bloqueio e sequestro de bens e valores de empresa estatal prestadora de serviços públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.211 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões judiciais, proferidas no âmbito do TRT/13ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que determinaram a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu provimentos judiciais proferidos por Juízes e órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/13ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que determinaram a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA) e determinou que esses órgãos judiciários observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da companhia.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão, para suspender os efeitos das decisões judiciais proferidas por Juízes e órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/13ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que tenham determinado a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, bem assim determinar que os órgãos judiciários em questão observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da CODATA, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025."



Lista: 150-2025-2025.FD